Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 15458 - Aprova o Regulamento do Prémio Teotónio Rodrigues.

Decreto-Lei n.º 40 243 — Torna aplicáveis, com alterações, à edição dos livros aprovados como únicos para o ensino técnico profissional as disposições do Decreto-Lei n.º 37 985.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 40 244 — Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 291 (liquidação e cobrança das taxas devidas aos organismos de interesse público dos arquipélagos dos Açores e da Madeira relativas às mercadorías remetidas como encomendas postais do continente ou de outra ilha dos referidos arquipélagos) — Revoga o § único do artigo 2.º do referido decreto-lei.

Decreto n.º 40 245 — Eleva para 520.000\$\(a \) importância prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 40 012 (edições de certas publicações permanentes que interessam à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones).

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 40 246 — Insere disposições relativas à construção de casas económicas para a aplicação dos valores das instituições de previdência social e regula a construção das mesmas casas por intermédio do Serviço de Construção de Casas Económicas.

Presidência do conselho

Decreto-Lei n.º 40 229

A publicação do Decreto-Lei n.º 39 683 e do Decreto n.º 39 684, de 31 de Maio de 1954, permitiu dar execução prática ao pensamento da Lei n.º 2041, de 16 de Junho de 1950. Assim, foi já possível no ano corrente, e embora por um período mais curto do que o previsto na lei, subsidiar duas companhias de teatro, uma das quais pode dizer-se que constituída graças ao estímulo do subsídio; além disso, foram subsidiados pelo Fundo a companhia do Teatro Nacional D. Maria II, para uma apresentação no estrangeiro, e três agrupamentos itinerantes, de diversa feição, mas todos merecedores do auxílio do Fundo, que durante a época de Verão se propõem fazer digressões pela metrópole ou ultramar. Para a próxima época de Inverno foi aberto concurso dentro dos prazos legais, por forma que as explorações subsidiadas possam ter início com a sua abertura.

Entra, assim, em plena regularidade o funciona-

mento do sistema previsto na Lei n.º 2041.

Os resultados obtidos no corrente ano mostram que esse sistema é adequado ao objectivo de reanimar e elevar o nível do nosso teatro pelo estímulo dado à formação de agrupamentos artísticos homogéneos e consequente renascimento do gosto do público pelos espectáculos teatrais de bom nível; espera-se ainda que constitua incentivo à produção literária que deve dar àquela actividade, em número e qualidade suficientes,

originais portugueses.

Tudo, portanto, aconselha que se persista no caminho iniciado, evitando que o auxílio oficial se disperse demasiadamente, e antes usando-o para uma acção de fomento devidamente ordenada, mediante concursos anuais, em que as garantias de ordem artística devem ser as fundamentais razões de preferência. Assim, com um auxílio financeiro limitado, embora suficiente para estimular empresários, actores e autores dramáticos. e com um espírito de competição saudável, quer dizer, assente no valor dos agrupamentos que não em rivalidades de pessoas ou interesses, é de crer possa dar-se contribuição decisiva para a elevação do nível da nossa actividade teatral, a que não faltam altas tradições.

Esse critério de concentração de esforços e o princípio de que o Estado não deve realizar actividades próprias da iniciativa privada senão na medida em que esta se mostre, de maneira inequívoca, incapaz de satisfazer os interesses gerais, levam também a considerar que posto em funcionamento o sistema da Lei n.º 2041deve ser revisto o problema do teatro popular. Por isso se extingue, a partir de 31 de Dezembro próximo, o teatro ambulante do Secretariado Nacional da Inforção, que durante anos constituiu meio interessante, embora limitado no seu âmbito, de assegurar trabalho a alguns artistas dramáticos e de não deixar esquecer de todo, fora dos grandes aglomerados urbanos, o valor do teatro como espectáculo e elemento de cultura. Entende-se que pelos subsídios às companhias itine-rantes e ao teatro experimental, bem como por um adequado apoio material e artístico às organizações dramáticas de amadores, poderá agora exercer-se em favor do teatro acção mais extensa e mais útil, tanto para aqueles que lhe votaram a sua actividade, como, de uma maneira geral, para a elevação do nível de cultura do povo português.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 11.º do Decreto n.º 39 684, de 31 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

O subsídio terá normalmente como limite a importância do imposto de espectáculos correspondente à exploração proposta acrescido dos encargos considerados de seral e, nos casos previstos pela alínea b) do artigo 8.º, do preço da renda ou indemnização a pagar ao proprietário ou titular do direito de exploração do teatro.

§ único. Quando o reportório importe encargos avultados de montagem, o subsídio poderá ser acrescido de importância que não exceda o valor

estimado dos mesmos encargos.

Art. 2.º Os n.ºs 13.º e 14.º do artigo 18.º do Decreto--Lei n.º 34 134, de 24 de Novembro de 1944, passam a ter a redacção seguinte:

13.º Orientar o teatro popular, prestando-lhe assistência artística e técnica e organizando concursos de arte dramática com o fim de desenvolver o seu gosto entre as classes populares; 14.º Subsidiar ou premiar, dentro das verbas que

.

para tal fim forem inscritas no orçamento e nos termos que vierem a ser aprovados pela Presidência do Conselho, organizações teatrais de amadores.

Art. 3.º O disposto no artigo 1.º do presente diploma é aplicável, quando se mostre justificado, a subsídios relativos a explorações teatrais realizadas no ano corrente.

Art. 4.º O artigo 2.º deste diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite -Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.